PROJUDI - Processo: 0027168-36.2022.8.16.0017 - Ref. mov. 718.3 - Assinado digitalmente por Cleverson Marcel Colombo 11/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE: Arq: Relatorio de Verificacao Administrativa

VALOR CONSULTORES

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
(Art. 7º, §2º, Lei 11.101/2005)

FALÊNCIA DE AUTO POSTO BORBA GATO LTDA, JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA – EPP, POSTO VILLA MONÇÕES LTDA e K.R.C. CANTARELLI CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.
Autos nº 0027168-36.2022.8.16.0017
3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR

RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 99, §1º, LRE)					DIVERGÊNCIA / HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO								
CREDOR	Falida	CPF/CNPJ	CLASSE	CRÉDITO	APRESENTAÇÃO	VALOR PLEITEADO	RESULTADO DA ANÁLISE	AJUSTE	CLASSE2	CRÉDITO2	RESUMO DA ANÁLISE
AM/PM COMESTIVEIS LTDA	Borba Gato	40.299.810/0001-05	Não constou	-	Sim	R$ 371.303,97	Parcialmente Acolhida		1)Concursal Quirografário 2) Concursal Multa Contratual	1) R$529.214,94 2) R$32.096,69	Parecer em anexo.
ANGELA MARIA SANCHEZ	Borba Gato	539.941.089-34	Não constou	-	Sim	R$ 379.494,84	Parcialmente Acolhida		1) Extraconcursal Trabalhista 2) Concursal Trabalhista 3) Concursal Quirografário	1) R$34.945,63 2) R$195.300,00 3) 126.441,87	Parecer em anexo.
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL –ASABB	Borba Gato	00.438.999/0001-55	Concursal Quirografário	R$ 300.328,18	Sim	R$ 591.959,12	Parcialmente Acolhida		Concursal Trabalhista	R$ 195.300,00	Parecer em anexo.
BRUNO ROBERTO VOSGERAU	Borba Gato	045.555.249-50	Não constou	-	Não	-	-	-	Concursal Trabalhista	R$ 42.090,37	O referido crédito foi arrolado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, assim, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
BANCO DO BRASIL S/A	Borba Gato	00.000.000/0001-91	Concursal Garantia Real	R$ 5.773.320,68	Sim	R$ 8.491.105,23	Parcialmente Acolhida		Concursal Quirografário	R$ 3.664.852,44	Parecer em anexo.
BANCO SANTANDER S.A.	Borba Gato	90.400.888/0001-42	Não constou	-	Sim	R$ 1.007.258,32	Parcialmente Acolhida		Concursal Quirografário	R$ 1.007.258,32	Parecer em anexo.
COPRALON C PROD AL LONDRINA LTDA	Borba Gato	75.227.801/0001-93	Concursal Quirografário	R$ 1.151,27	Não	-	-	-	Concursal Quirografário	R$ 2.242,95	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
DENIS DA SILVA COSTA	Borba Gato	056.641.759-66	Não constou	-	Não	-	-	-	1) Extraconcursal Trabalhista 2) Concursal Trabalhista	1) R$31.815,25 2) R$9.806,59	Durante a fase administrativa de verificação de créditos, a Administradora Judicial constatou a existência da Reclamatória Trabalhista nº 0001061-19.2023.5.09.0872, em trâmite na 05ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido em face da empresa AUTO POSTO BORBA GATO LTDA., com decisão condenatória transitada em julgado e cálculos homologados, referente a créditos do vínculo trabalhista havido entre as partes no período de agosto/2018 a agosto/2023, considerando a prescrição quinquenal. Da análise da decisão judicial lá proferida e dos cálculos, Administradora Judicial obtivera o valor de R$31.815,25, a título de verbas rescisórias (aviso prévio, 13º Salário, FGTS parcial, multa de 40%, multas do art. 477 e 467, CLT e férias), gerados após o pedido de Recuperação Judicial da Falida (créditos extraconcursais), e o valor de R$9.806,59, a título de FGTS (8%) do período de agosto/2018 a dezembro/2022 (crédito de natureza concursal), que passarão a constar da relação de credores desta Auxiliar.
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL –ASABB	Borba Gato	00.438.999/0001-55	Concursal Quirografário	R$ 300.328,18	Sim	R$ 591.959,12	Parcialmente Acolhida		Concursal Quirografário	R$ 369.590,45	Parecer em anexo.
E3 INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA	Borba Gato	39.616.181/0001-10	Concursal Quirografário	R$ 57.777,00	Não	-	-	-R$ 3.956,28	Concursal Quirografário	R$ 53.820,72	Para validação do crédito, quando da Recuperação Judicial foram apresentados as Notas Fiscais de nº 1, 4, 9, 11, 13, 17, 25, 28, 29, 32, 33, 36, 37, 41, 43, 45 e 48, demonstrando a prestação de serviços, as quais foram devidamente consideradas na análise da Administradora Judicial, títulos datados de 01/07/2021 a 08/12/2022, eventos ocorridos antes do pedido de Recuperação Judicial (16/12/2022), cujo valor principal soma a quantia de R$ 53.820,73. Referido crédito, em sendo concursal aos efeitos falimentares, foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
EDNALDO CARLOS ROZÃO	Borba Gato	967.515.849-20	Concursal Quirografário	R$ 45.540,00	Sim	R$ 44.850,00	Exclusão	-	-	-	Para validação do crédito, foi apresentado pelo Credor Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis, datado de 01/12/2020, acompanhado de uma Planilha com a indicação de honorários mensais inadimplidos durante o período de janeiro/2021 a novembro/2022, entretanto, não houve a apresentação de Nota Fiscal e prova de prestação do serviço de contabilidade, inexistindo provas suficientes sobre a concretude do crédito. Ainda, verifica-se que o crédito referente a empresa Itália Contabilidade, cuja a composição societária se dá pelo Sr. Elton Kutschenko e Ednaldo Carlos Rozão, já está habilitado na presente relação, portanto, a Administradora Judicial realiza a exclusão da Relação de Credores do crédito em questão.
ELTON VALTER KUTSCHENKO	Borba Gato	030.977.589-25	Concursal Quirografário	R$ 45.540,00	Sim	R$ 44.850,00	Exclusão	-	-	-	Para validação do crédito, foi apresentado pelo Credor Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis, datado de 01/12/2020, acompanhado de uma Planilha com a indicação de honorários mensais inadimplidos durante o período de janeiro/2021 a novembro/2022, entretanto, não houve a apresentação de Nota Fiscal e prova de prestação do serviço de contabilidade, inexistindo provas suficientes sobre a concretude do crédito. Ainda, verifica-se que o crédito referente a empresa Itália Contabilidade, cuja a composição societária se dá pelo Sr. Elton Kutschenko e Ednaldo Carlos Rozão, já está habilitado na presente relação, portanto, a Administradora Judicial realiza a exclusão da Relação de Credores do crédito em questão.
EMILENE LIMA LAGUILLO FRANCISCO LAVAND	Borba Gato	31.127.370/0001-18	Concursal Quirografário	R$ 659,80	Não	-	-	-	Concursal Quirografário	R$ 1.333,05	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
ESTADO DO PARANÁ	Borba Gato	76.416.940/0001-28	Concursal Tributário	R$ 196.972,58	Não	-	-	-	-	-	Trata-se de crédito de natureza tributária, entretanto, a Falida não informou a origem, tributo, competência, indicação da CDA e valor originário, não remanescendo assim dados suficientes para a análise do crédito fiscal pela Administradora Judicial. Assim, considerando que o credor tributário não é sujeito ao procedimento falimentar e o art. 7º-A, caput, da Lei 11.101/2005, prevê a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, a Administradora Judicial requereu a instauração do competente para averiguar e deliberar sobre os devidos valores pela Massa Falida, conforme consta do seq. 702 dos autos falimentares.
FAZENDA NACIONAL	Borba Gato	00.394.460/0216-53	Concursal Tributário	R$ 76.170,05	Não	-	-	-	-	-	Trata-se de crédito de natureza tributária, entretanto, a Falida não informou a origem, tributo, competência, indicação da CDA e valor originário, não remanescendo assim dados suficientes para a análise do crédito fiscal pela Administradora Judicial. Assim, considerando que o credor tributário não é sujeito ao procedimento falimentar e o art. 7º-A, caput, da Lei 11.101/2005, prevê a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, a Administradora Judicial requereu a instauração do competente para averiguar e deliberar sobre os devidos valores pela Massa Falida, conforme consta do seq. 702 dos autos falimentares.
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO	Borba Gato	00.662.270/0001-68	Não constou	-	Sim	R$ 30.522,16	Parcialmente Acolhida		Concursal Multa Contratual	R$ 21.158,52	Parecer em anexo.
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A	Borba Gato	33.337.122/0001-27	Concursal Quirografário	R$ 535.955,60	Sim	R$ 3.170.414,29	Parcialmente Acolhida		1) Concursal Quirografário 2) Concursal Multa Contratual	1) R$2.697.012,11 2) R$165.863,38	Parecer em anexo.
ITÁLIA CONTABILIDADE	Borba Gato	09.561.332/0001-10	Concursal Quirografário	R$ 57.357,00	Não	-	-		1) Extraconcursal Quirografário 2) Concursal Quirografário	1) R$9.538,52 2) R$45.395,85	Para validação do crédito foram apresentados as Notas Fiscais de nº 1559, 1536, 1525, 1505, 1479, 1470, 1443, 1442, 1415, 1408, 1401, 1358, 1345, 1316, 1303, 1275, 1261, 1233, 1218, 1194, 1155, 1149, 1102, 1058, 1053, 1008, 982, 979, 933 demonstrando a prestação de serviços, as quais foram devidamente consideradas na análise da Administradora Judicial, títulos datados de janeiro/2021 a março/2023, eventos ocorridos tanto antes, quanto depois do pedido de Recuperação Judicial (16/12/2022), cujo valor principal dos créditos constituídos posteriormente ao pedido de soerguimento, ou seja, intergalamente extraconcursal aos efeitos falimentares, somam a quantia de R$ 9.538,52, e o valor principal dos créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, integralmente concursal somam o valor de R$ 45.395,85, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
MICROTEST INFORMATICA LTDA ME	Borba Gato	09.150.308/0001-98	Concursal Quirografário	R$ 4.070,00	Não	-	-	-	Concursal Quirografário	R$ 7.124,65	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
MOTORVAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E MECANICOS LTDA	Borba Gato	01.684.817/0001-99	Concursal Quirografário	R$ 200,00	Não	-	-	-	Concursal Quirografário	R$ 217,95	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
PETROALCOOL DIST. PETROLEO LTDA	Borba Gato	85.491.074/0002-01	Concursal Quirografário	R$ 129.019,00	Sim	R$ 192.026,36	Parcialmente Acolhida		Concursal Quirografário	R$ 110.270,78	Para validação do crédito foram apresentados 17 Notas Fiscais demonstrando a prestação de serviços, as quais foram devidamente consideradas na análise da Administradora Judicial, títulos datados de janeiro/2021 a março/2023, eventos ocorridos tanto antes, quanto depois do pedido de Recuperação Judicial (16/12/2022), cujo valor principal dos créditos constituídos anteriormente ao pedido de soerguimento, ou seja, intergalamente concursal aos efeitos falimentares, somam a quantia de R$ 45.395,85. Referido crédito, em sendo concursal aos efeitos falimentares, foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
PINK PECAS E LUBRIFICANTES	Borba Gato	09.072.878/0001-07	Concursal Quirografário	R$ 3.369,68	Não	-	-	-	Concursal Quirografário	R$ 6.339,68	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	Borba Gato	05.489.410/0001-61	Concursal Tributário	R$ 144.517,90	Não	-	-	-	-	-	Trata-se de crédito de natureza tributária, entretanto, a Falida não informou a origem, tributo, competência, indicação da CDA e valor originário, não remanescendo assim dados suficientes para a análise do crédito fiscal pela Administradora Judicial. Assim, considerando que o credor tributário não é sujeito ao procedimento falimentar e o art. 7º-A, caput, da Lei 11.101/2005, prevê a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, a Administradora Judicial requereu a instauração do competente para averiguar e deliberar sobre os devidos valores pela Massa Falida, conforme consta do seq. 702 dos autos falimentares.
RAMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Borba Gato	92.517.945/0001-01	Não constou	-	Sim	R$ 19.277,40	Acolhida		Concursal Trabalhista	R$ 19.277,40	Parecer em anexo.
ADILSON SATURATO	Josefa Vilda	884.374.699-53	Não constou	-	-	-	-	-	1) Extraconcursal Trabalhista 2) Concursal Trabalhista	1) R$9.095,06 2) R$27.904,94	Em diligências acerca de créditos junto à Justiça Trabalhista, a Administradora Judicial identificou a existência de acordo realizado na Reclamatória Trabalhista nº 0001193-10.2023.5.09.0021, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movida pelo Credor em face das empresas JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA EPP e K.R.C. CANTARELLI CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA., onde as partes pactuaram acordo para habilitação do crédito na Recuperação Judicial, em razão de créditos decorrentes de vínculo trabalhista havido entre as partes no período de setembro/2018 a julho/2023, considerando a prescrição quinquenal. Do valor acordado, foi possível constatar que a quantia de R$9.095,06, era referente a verbas rescisórias (aviso prévio, FGTS, multa do art. 477, CLT) e férias do último período trabalhado (ano de 2023), créditos de natureza extraconcursal, pois gerados posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, e o valor de R$27.904,94, a título de FGTS e a indenização por danos morais, que foram considerados de natureza concursal, por ausência de especificação do período em que foram constituídos e o lapso de tempo do vínculo existente.
ADILSON SATURATO	KRC Cantarelli	884.374.699-53	Não constou	-	-	-	-	-	1) Extraconcursal Trabalhista 2) Concursal Trabalhista	1) R$9.095,06 2) R$27.904,94	Em diligências acerca de créditos junto à Justiça Trabalhista, a Administradora Judicial identificou a existência de acordo realizado na Reclamatória Trabalhista nº 0001193-10.2023.5.09.0021, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movida pelo Credor em face das empresas JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA EPP e K.R.C. CANTARELLI CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA., onde as partes pactuaram acordo para habilitação do crédito na Recuperação Judicial, em razão de créditos decorrentes de vínculo trabalhista havido entre as partes no período de setembro/2018 a julho/2023, considerando a prescrição quinquenal. Do valor acordado, foi possível constatar que a quantia de R$9.095,06, era referente a verbas rescisórias (aviso prévio, FGTS, multa do art. 477, CLT) e férias do último período trabalhado (ano de 2023), créditos de natureza extraconcursal, pois gerados posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, e o valor de R$27.904,94, a título de FGTS e a indenização por danos morais, que foram considerados de natureza concursal, por ausência de especificação do período em que foram constituídos e o lapso de tempo do vínculo existente.
ALLAN CARLOS BARBOSA DE SÁ	Josefa Vilda	081.294.419-42	Não constou	-	Judicial	R$ 35.000,00	Integralmente Acolhida		Concursal Trabalhista	R$ 35.000,00	O crédito em questão é originário do Incidente de Habilitação de Crédito autuado sob o n. 0025826-53.2023.8.16.0017, que tramitou perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá/PR, onde houve o reconhecimento dos valores pretendidos pelo credor, provenientes de acordo realizado na Reclamatória Trabalhista n. 0000290-75.2023.5.09.0020, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Maringá-PR.
AM/PM COMESTIVEIS LTDA	Josefa Vilda	40.299.810/0001-05	Concursal Quirografário	R$ 95.207,28	Sim	R$ 1.053.606,05	Parcialmente Acolhida		1) Concursal Quirografário 2) Concursal Multa Contratual	1) R$ 165.904,04 2) R$ 8.669,79	Parecer em anexo.
ANTONIA ALVES DA CUNHA	Josefa Vilda	052.702.019-25	Não constou	-	Judicial	R$ 17.000,00	Integralmente Acolhida		Concursal Trabalhista	R$ 17.000,00	O crédito relacionado foi objeto do Incidente de Habilitação de Crédito n. 0030344-86.2023.8.16.0017, que tramita perante a 03ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá/PR, e teve por objeto acordo realizado na Reclamatória Trabalhista n. 0000091257.2023.5.09.0020, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Maringá-PR.
ARIOVALDO COSTA PAULO CIA LTDA	Josefa Vilda	79.151.502/0001-73	Concursal Quirografário	R$ 1.506,02	Não	-	-	-	Concursal Quirografário	R$ 2.350,42	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
BANCO DO BRASIL S/A	Josefa Vilda	00.000.000/0001-91	Concursal Quirografário	R$ 929.200,92	Sim	R$ 8.491.105,23	Parcialmente Acolhida		Concursal Quirografário	R$ 1.202.614,16	Parecer em anexo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG7 8CECD 6RBW8 8G86B

COM EMBALAGENS KASSUYA LTDA – EPP	Josefa Vilda	03.612.936/0001-61	Concursal Quirografário	R$	251,00	Não		-	-	-	Concursal Quirografário	R$	631,82	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
COPRALON C PROD AL LONDRINA LTDA	Josefa Vilda	75.227.801/0001-93	Concursal Quirografário	R$	2.144,71	Não		-	-	-	Concursal Quirografário	R$	4.290,24	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
DOMINGOS JURKONIS NETO	Josefa Vilda	044.624.139-38	Não constou		-	Não		-	-	-	1) Extraconcursal Trabalhista 2) Concursal Trabalhista		1) R$2.641,51 2) R$23.358,49	O crédito é originário de acordo realizado na Reclamatória Trabalhista nº 0000689-67.2024.5.09.0021, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face das empresas JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA EPP e K.R.C. CANTARELLI CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA., e representa créditos decorrentes de vínculo trabalhista havido entre as partes no período de março/2019 a julho/2023. Da análise da composição, é possível extrair que o valor de R$2.641,51, tem origem em depósitos fundiários FGTS inadimplido do período de janeiro/2023 a julho/2023, representando assim crédito de natureza extraconcursal, pois gerados posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, e o valor de R$23.358,49, também originários de FGTS do período de março/2019 a dezembro/2022, além de indenização por danos morais, valores estes considerados trabalhistas concursais, haja vista o que gerados em sua maioria em data anterior ao pedido recuperacional.
DOMINGOS JURKONIS NETO	KRC Cantarelli	044.624.139-38	Não constou		-	Não		-	-	-	1) Extraconcursal Trabalhista 2) Concursal Trabalhista		1) R$2.641,51 2) R$23.358,49	O crédito é originário de acordo realizado na Reclamatória Trabalhista nº 0000689-67.2024.5.09.0021, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pelo Credor em face das empresas JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA EPP e K.R.C. CANTARELLI CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA., e representa créditos decorrentes de vínculo trabalhista havido entre as partes no período de março/2019 a julho/2023. Da análise da composição, é possível extrair que o valor de R$2.641,51, tem origem em depósitos fundiários FGTS inadimplido do período de janeiro/2023 a julho/2023, representando assim crédito de natureza extraconcursal, pois gerados posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, e o valor de R$23.358,49, também originários de FGTS do período de março/2019 a dezembro/2022, além de indenização por danos morais, valores estes considerados trabalhistas concursais, haja vista o que gerados em sua maioria em data anterior ao pedido recuperacional.
DOUGLAS AUGUSTO ROZÃO	Josefa Vilda	068.135.879-35	Não constou		-	Judicial	R$	27.000,00	Integralmente Acolhida		1) Extraconcursal Trabalhista 2) Concursal Trabalhista		1) R$13.793,10 2)R$7.492,61	Parecer em anexo.
FAZENDA NACIONAL	Josefa Vilda	00.394.460/0216-53	Concursal Tributário	R$	1.345.591,30	Não		-	-	-	-		-	Trata-se de crédito de natureza tributária, entretanto, a Falida não informou a origem, tributo, competência, indicação da CDA e valor originário, não remanescendo assim dados suficientes para a análise do crédito fiscal pela Administradora Judicial. Assim, considerando que o credor tributário não é sujeito ao procedimento falimentar e o art. 7º-A, caput, da Lei 11.101/2005, prevê a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, a Administradora Judicial requereu a instauração do competente para averiguar e deliberar sobre os devidos valores pela Massa Falida, conforme consta do seq. 702 dos autos falimentares.
GELO EXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Josefa Vilda	10.296.932/0001-87	Concursal Quirografário	R$	3.811,50	Não		-	-	-	Concursal Quirografário	R$	8.179,65	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	Josefa Vilda	33.337.122/0001-27	Concursal Quirografário	R$	91.129,14	Sim		-	Exclusão		-		-	Parecer em anexo.
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Josefa Vilda	60.701.190/0001-04	Não constou		-	Sim	R$	41.523,52	Acolhida		Concursal Quirografário	R$	54.349,75	Parecer em anexo.
LATICINIO DAL BEN LTDA	Josefa Vilda	73.318.073/0001-08	Concursal Quirografário	R$	3.188,50	Não		-	-	-	Concursal Quirografário	R$	6.452,90	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
LUCIANA PAVANETI RODRIGUES	Josefa Vilda	018.525.169-25	Não constou		-	-		-	-	-	1) Extraconcursal Trabalhista 2) Concursal Trabalhista		1) R$9.473,68 2) R$20.526,32	Em diligências, a Administradora Judicial identificou crédito decorrente de acordo realizado na Reclamatória Trabalhista nº 0001066-72.2023.5.09.0021, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, movido pela Credora em face da empresa JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA EPP. Da análise daqueles autos, observa-se que a composição contemplou créditos do período de vínculo trabalhista havido entre as partes de setembro/2018 a julho/2023. Da análise dos valores pactuados, a Administradora Judicial constatou que a quantia de R$9.473,68, tinha origem em FGTS inadimplido do período de janeiro/2023 a julho/2023, somado a multa de 40%, ou seja, valores devidos posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, portanto extraconcursais, e o valor de R$20.526,32, igualmente a título de FGTS do período de setembro/2018 a dezembro/2022 e indenização por danos morais, valores estes gerados no período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sendo assim considerados créditos concursais.
PRICILA MIKA UEMURA	Josefa Vilda	823.949.629-68	Não constou		-	Judicial	R$	25.000,00	Integralmente Acolhida		1) Extraconcursal Trabalhista 2) Concursal Trabalhista		1) R$12.996,75 2) R$12.003,25	Parecer em anexo.
REGINA ANTONIA CAETANO DE ARAUJO	Josefa Vilda	026.020.499-48	Não constou		-	Judicial	R$	25.182,07	Parcialmente Acolhida		Concursal Trabalhista	R$	17.481,95	Parecer em anexo.
SOUZA CRUZ S/A	Josefa Vilda	33.009.911/0001-39	Concursal Quirografário	R$	41.733,22	Não		-	-	-	Concursal Quirografário	R$	93.894,39	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
ALCENIR DA SILVA	KRC Cantarelli	638.356.229-00	Não constou		-	Judicial	R$	16.000,00	Integralmente Acolhida		Extraconcursal Trabalhista	R$	16.000,00	Parecer em anexo.
DIALLI DIST DE ALIMENTOS LTDA	KRC Cantarelli	02.611.870/0001-22	Concursal Quirografário	R$	853,14	Não		-	Exclusão	-	-		-	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, entretanto, não há lastro probatório que o comprove, mesmo através da análise dos documentos contábeis das Falidas, inexiste registro do referido débito, bem como não houve a apresentação de informações por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores, nos termos do art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.
EDNALDO CARLOS ROZÃO	KRC Cantarelli	967.515.849-20	Concursal Quirografário	R$	27.900,00	Sim	R$	27.450,00	Exclusão		-		-	Para validação do crédito, foi apresentado pelo Credor Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis, datado de 01/12/2021, acompanhado de uma Planilha com a indicação de honorários mensais inadimplidos durante o período de janeiro/2022 a março/2023, entretanto, não houve a apresentação de Nota Fiscal e prova de prestação do serviço de contabilidade, inexistindo provas suficientes sobre a concretude do crédito. Ainda, verifica-se que o crédito referente a empresa Itália Contabilidade, cuja a composição societária se dá pelo Sr. Elton Kutschenko e Ednaldo Carlos Rozão, já está habilitado na presente relação, portanto, a Administradora Judicial realiza a exclusão da Relação de Credores do crédito em questão.
ELTON VALTER KUTSCHENKO	KRC Cantarelli	030.977.589-25	Concursal Quirografário	R$	27.900,00	Sim	R$	27.450,00	Exclusão		-		-	Para validação do crédito, foi apresentado pelo Credor Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis, datado de 01/12/2021, acompanhado de uma Planilha com a indicação de honorários mensais inadimplidos durante o período de janeiro/2022 a março/2023, entretanto, não houve a apresentação de Nota Fiscal e prova de prestação do serviço de contabilidade, inexistindo provas suficientes sobre a concretude do crédito. Ainda, verifica-se que o crédito referente a empresa Itália Contabilidade, cuja a composição societária se dá pelo Sr. Elton Kutschenko e Ednaldo Carlos Rozão, já está habilitado na presente relação, portanto, a Administradora Judicial realiza a exclusão da Relação de Credores do crédito em questão.
FAZENDA NACIONAL	KRC Cantarelli	00.394.460/0216-53	Concursal Tributário			Não		-	-	-	-		-	Trata-se de crédito de natureza tributária, entretanto, a Falida não informou a origem, tributo, competência, indicação da CDA e valor originário, não remanescendo assim dados suficientes para a análise do crédito fiscal pela Administradora Judicial. Assim, considerando que o credor tributário não é sujeito ao procedimento falimentar e o art. 7º-A, caput, da Lei 11.101/2005, prevê a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, a Administradora Judicial requereu a instauração do competente para averiguar e deliberar sobre os devidos valores pela Massa Falida, conforme consta do seq. 702 dos autos falimentares.
ODINEI APARECIDO SOBRAL	KRC Cantarelli	070.476.979-42	Não constou		-	Judicial	R$	18.000,00	Integralmente Acolhida		1) Extraconcursal Trabalhista 2) Concursal Trabalhista		1) R$10.702,00 2) R$7.298,00	Parecer em anexo.
PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A	KRC Cantarelli	61.531.620/0017-09	Concursal Quirografário	R$	11.214,37	Não		-	-	-	Concursal Quirografário	R$	10.860,81	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
SERGIO DE SOUZA	KRC Cantarelli	734.783.939-49	Não constou		-	Judicial	R$	33.000,00	Integralmente Acolhida		1) Extraconcursal Trabalhista 2) Concursal Trabalhista		1) R$11.515,69 2) R$21.484,31	Parecer em anexo.
AGIL PETRO ASSESSORIA, COBRANÇA E REPRESENTAÇÕES – EIRELI	Villa Monções	28.402.764/0001-22	Extraconcursal	R$	412.750,00	Sim	R$	440.031,00	Parcialmente Acolhida		1) Extraconcursal Quirografário 2) Concursal Quirografário		1) R$233.529,5 2) R$206.501,20	Parecer em anexo.
AM/PM COMESTIVEIS LTDA	Villa Monções	40.299.810/0001-05	Concursal Quirografário	R$	1.305,45	Não		-	-	-	-		-	Em diligências para validação do crédito, pelo Credor foi informado, através da apresentação de divergência administrativa, que inexistem créditos de sua titularidade que sejam concursais aos efeitos falimentares. Em virtude disso, acolhendo a divergência apresentada, a Administradora Judicial promoveu à exclusão do referido crédito da Relação de Credores.
ANGELA MARIA SANCHEZ	Villa Monções	539.941.089-34	Não constou		-	Sim	R$	70.935,70	Parcialmente Acolhida		Concursal Trabalhista	R$	65.856,88	Parecer em anexo.
BANCO SANTANDER S.A.	Villa Monções	90.400.888/0001-42	Não constou		-	Sim	R$	872.602,43	Acolhida		Concursal Quirografário	R$	872.602,43	Parecer em anexo.
BRUNA QUINTINO DA SILVA	Villa Monções	094.026.969-46	Extraconcursal	R$	300.000,00	Sim	R$	339.000,00	Exclusão		-		-	Parecer em Anexo
COPRALON C PROD AL LONDRINA LTDA	Villa Monções	75.227.801/0001-93	Concursal Quirografário	R$	1.078,25	Não		-	-	-	Concursal Quirografário	R$	1.218,63	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
E3 INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA	Villa Monções	39.616.181/0001-10	Concursal Quirografário	R$	57.777,00	Não		-	-		Concursal Quirografário	R$	53.820,72	Para validação do crédito, quando da Recuperação Judicial foram apresentados as Notas Fiscais de nº 2, 5, 8, 12, 14, 22, 26, 27, 30, 31, 34, 35, 38, 42, 44, 46, 47, demonstrando a prestação de serviços, as quais foram devidamente consideradas na análise da Administradora Judicial, títulos datados de 01/07/2021 a 08/12/2022, eventos ocorridos antes do pedido de Recuperação Judicial (16/12/2022), cujo valor principal soma a quantia de R$ 53.820,73. Referido crédito, em sendo concursal aos efeitos falimentares, foi habilitado na Relação de Credores devidamente atualizado, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
EDNALDO CARLOS ROZÃO	Villa Monções	967.515.849-20	Concursal Quirografário	R$	27.900,00	Sim	R$	27.450,00	Exclusão		-		-	Para validação do crédito, foi apresentado pelo Credor Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis, datado de 01/12/2021, acompanhado de uma Planilha com a indicação de honorários mensais inadimplidos durante o período de janeiro/2022 a março/2023, entretanto, não houve a apresentação de Nota Fiscal e prova de prestação do serviço de contabilidade, inexistindo provas suficientes sobre a concretude do crédito. Ainda, verifica-se que o crédito referente a empresa Itália Contabilidade, cuja a composição societária se dá pelo Sr. Elton Kutschenko e Ednaldo Carlos Rozão, já está habilitado na presente relação, portanto, a Administradora Judicial realiza a exclusão da Relação de Credores do crédito em questão.
EDNALDO TAVARES DOS SANTOS	Villa Monções	815.929.909-59	-		-	Judicial	R$	35.000,00	Integralmente Acolhida		1) Extraconcursal Trabalhista 2) Concursal Trabalhista		1) R$13.959,68 2) R$16.040,32	Parecer em anexo.
ELTON VALTER KUTSCHENKO	Villa Monções	030.977.589-25	Concursal Quirografário	R$	27.900,00	Sim	R$	27.450,00	Exclusão		-		-	Para validação do crédito, foi apresentado pelo Credor Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis, datado de 01/12/2021, acompanhado de uma Planilha com a indicação de honorários mensais inadimplidos durante o período de janeiro/2022 a março/2023, entretanto, não houve a apresentação de Nota Fiscal e prova de prestação do serviço de contabilidade, inexistindo provas suficientes sobre a concretude do crédito. Ainda, verifica-se que o crédito referente a empresa Itália Contabilidade, cuja a composição societária se dá pelo Sr. Elton Kutschenko e Ednaldo Carlos Rozão, já está habilitado na presente relação, portanto, a Administradora Judicial realiza a exclusão da Relação de Credores do crédito em questão.
ESTADO DO PARANÁ	Villa Monções	76.416.940/0001-28	Concursal Tributário	R$	120.831,89	Não		-	-	-	-		-	Trata-se de crédito de natureza tributária, entretanto, a Falida não informou a origem, tributo, competência, indicação da CDA e valor originário, não remanescendo assim dados suficientes para a análise do crédito fiscal pela Administradora Judicial. Assim, considerando que o credor tributário não é sujeito ao procedimento falimentar e o art. 7º-A, caput, da Lei 11.101/2005, prevê a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, a Administradora Judicial requereu a instauração do competente para averiguar e deliberar sobre os devidos valores pela Massa Falida, conforme consta do seq. 702 dos autos falimentares.
FAZENDA NACIONAL	Villa Monções	00.394.460/0216-53	Concursal Tributário	R$	124.716,26	Não		-	-	-	-		-	Trata-se de crédito de natureza tributária, entretanto, a Falida não informou a origem, tributo, competência, indicação da CDA e valor originário, não remanescendo assim dados suficientes para a análise do crédito fiscal pela Administradora Judicial. Assim, considerando que o credor tributário não é sujeito ao procedimento falimentar e o art. 7º-A, caput, da Lei 11.101/2005, prevê a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, a Administradora Judicial requereu a instauração do competente para averiguar e deliberar sobre os devidos valores pela Massa Falida, conforme consta do seq. 702 dos autos falimentares.
FRANCISCO FUENTES SALDANHA	Villa Monções	062.586.039-04	Não constou		-	Não		-	-	-	Extraconcursal Quirografário	R$	37.650,24	O crédito arrolado é extraído da Ação de Despejo n. 0025249-75.2023.8.16.0017, em trâmite perante a 02ª Vara Cível de Maringá/PR, movido pelos Credores Francisco Fuentes Saldanha e Alzira Fanhani Saldanha em face da empresa Posto Villa Monções Ltda, referente ao inadimplemento dos aluguéres dos meses de setembro e outubro/2023, cuja a soma resulta no importe de R$ 37.650,24, não incidindo atualização do crédito em razão de tratar-se de crédito posterior a decretação de falência, conforme o art. 9º, II, LRE. Ainda, a Administradora Judicial entrou em contato com os representantes judiciais dos locadores para fins de diligenciar eventuais valores inadimplidos e demais débitos, entretanto não houve a devolutiva sobre demais valores devidos.

PROJUDI - Processo: 0027168-36.2022.8.16.0017 - Ref. mov. 718.3 - Assinado digitalmente por Cleverson Marcel Colombo 11/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE: Arq: Relatorio de Verificacao Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG7 8CECD 6RBW8 8G86B

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO	Villa Monções	00.662.270/0001-68	Não constou		-	Sim	R$	18.241,55	Parcialmente Acolhida		Concursal Tributário	R$	14.414,92	Parecer em anexo.
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A	Villa Monções	33.337.122/0001-27	Concursal Quirografário	R$	411.610,60	Sim	R$	841.266,60	Parcialmente Acolhida		1) Concursal Quirografário 2) Concursal Multa Contratual		1) R$664.282,13 2) R$41.878,02	Parecer em anexo.
ITÁLIA CONTABILIDADE	Villa Monções	09.561.332/0001-10	Concursal Quirografário	R$	54.977,00	Não		-	-		1) Extraconcursal Quirografário 2) Concursal Quirografário		1) R$7.399,12 2) R$45.395,85	Para validação do crédito foram apresentados as Notas Fiscais de nº 946, 966, 995, 1021, 1040, 1070, 1090, 1117, 1138, 1165, 1184, 1219, 1232, 1262, 1274, 1304, 1315, 1346, 1357, 1409, 1402, 1441, 1414, 1471, 1444, 1506, 1478, 1526, 1535, 1560 demonstrando a prestação de serviços, as quais foram devidamente consideradas na análise da Administradora Judicial, títulos datados de janeiro/2021 a março/2023, eventos ocorridos tanto antes, quanto depois do pedido de Recuperação Judicial (16/12/2022), cujo valor principal dos créditos constituídos posteriormente ao pedido de soerguimento, ou seja, intergalmente extraconcursal aos efeitos falimentares, somam a quantia de R$ 7.399,12, já em relação aos créditos constituídos anteriormente ao pedido de soerguimento, ou seja, intergalmente concursal aos efeitos falimentares, somam a quantia de R$ 45.395,85, na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
KAROLAYNE BORGO CARNEIRO	Villa Monções	099.613.229-59	Extraconcursal	R$	300.000,00	Sim	R$	339.000,00	Exclusão	-	-		-	Parecer em anexo
KUGLER BRAZIL LIMITADA	Villa Monções	01.874.523/0001-20	Concursal Quirografário	R$	696,45	Não		-	-	-	Concursal Quirografário	R$	1.426,84	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
LDISTP PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI – ME	Villa Monções	28.030.060/0001-76	Concursal Quirografário	R$	1.343,04	Não		-	-	-	Concursal Quirografário	R$	2.686,60	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
LEANDRO DE MATOS DE OLIVEIRA	Villa Monções	086.877.989-03	Extraconcursal	R$	100.000,00	Sim	R$	121.000,00	Exclusão		-		-	Parecer em anexo
MARCIO MARTIN	Villa Monções	414.400.568-20	Concursal Quirografário	R$	436.330,48	Judicial	R$	487.927,76	Parcialmente Acolhida		Concursal Quirografário	R$	555.063,68	Parecer em anexo.
MICROTEST INFORMATICA LTDA ME	Villa Monções	09.150.308/0001-98	Concursal Quirografário	R$	4.440,00	Não		-	-	-	Concursal Quirografário	R$	7.124,65	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
PINK PECAS E LUBRIFICANTES	Villa Monções	09.072.878/0001-07	Concursal Quirografário	R$	600,52	Não		-	-	-	Concursal Quirografário	R$	1.314,70	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, tendo em vista que este crédito fora convalidado pela Administradora Judicial quando da elaboração do Edital do art. 7º, §2º, LRE, a época da vigência da recuperação judicial, mantém-se o crédito na relação de credores da Administradora Judicial atualizado a data da decretação da falência (22/08/2023), conforme o art. 9º, II, LRE.
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	Villa Monções	05.489.410/0001-61	Concursal Tributário	R$	85.296,12	Não		-	-	-	-		-	Trata-se de crédito de natureza tributária, entretanto, a Falida não informou a origem, tributo, competência, indicação da CDA e valor originário, não remanescendo assim dados suficientes para a análise do crédito fiscal pela Administradora Judicial. Assim, considerando que o credor tributário não é sujeito ao procedimento falimentar e o art. 7º-A, caput, da Lei 11.101/2005, prevê a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, a Administradora Judicial requereu a instauração do competente para averiguar e deliberar sobre os devidos valores pela Massa Falida, conforme consta do seq. 702 dos autos falimentares.
SABAINI & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Villa Monções	08.139.633/0001-97	Concursal Quirografário	R$	33.096,00	Não		-	-	-	-		-	O referido crédito foi arrolado pelas Falidas no Edital do art. 99, §1º, da LRE, entretanto, não há lastro probatório que o comprove, mesmo através da análise dos documentos contábeis das Falidas, inexiste registro do referido débito, bem como não houve a apresentação de informações por parte do Credor, motivo pelo qual referido crédito foi excluído da Relação de Credores, nos termos do art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.
SATE - PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI	Villa Monções	14.590.223/0001-60	Não constou		-	-		-	-	-	Extraconcursal - Despesas com a Administração Judicial	R$	55.400,00	Trata-se de crédito referente às despesas com a guarda e segurança dos imóveis das Massas Falidas, quando da convolação da recuperação judicial em falência, conforme o Contrato de Prestação de Serviços entabulado em 01/09/2023, pela Administradora Judicial perante a empresa SATE PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, acostado aos autos em seq. 294 e 611, cumprindo o múnus do art. 22, III, "o", da Lei nº 11.101/2005.
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA PUBLICA	Villa Monções	76.416.890/0001-89	Concursal Tributário	R$	8.191,04	Não		-	-	-	-		-	Trata-se de crédito de natureza tributária, entretanto, a Falida não informou a origem, tributo, competência, indicação da CDA e valor originário, não remanescendo assim dados suficientes para a análise do crédito fiscal pela Administradora Judicial. Assim, considerando que o credor tributário não é sujeito ao procedimento falimentar e o art. 7º-A, caput, da Lei 11.101/2005, prevê a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, a Administradora Judicial requereu a instauração do competente para averiguar e deliberar sobre os devidos valores pela Massa Falida, conforme consta do seq. 702 dos autos falimentares.

Maringá/PR, 11 de novembro de2024

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
CLEVERSON MARCEL COLOMBO
OAB/PR 27.401

PROJUDI - Processo: 0027168-36.2022.8.16.0017 - Ref. mov. 718.3 - Assinado digitalmente por Cleverson Marcel Colombo
11/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE COMPROVANTE E/OU DOCUMENTO DA PARTE. Arq: Relatorio de Verificacao Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYG7 8CECD 6RBW8 8G86B